

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL/RO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 526/2019/SIGMA/SUPEL/RO
PROCESSO Nº 0049.229838/2019-45

ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA., empresa com sede na Rua Michigan, nº 735 – Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04566-905, inscrita no CNPJ sob nº 56.998.701/0001-16, e filial Rodovia Regis Bitencourt, 1962 – Embu Mirim – Embu das Artes – SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 56.998.701/0033-01, neste ato representada por sua procuradora infra-assinada, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Sa., com fulcro artigo 109, parágrafo 3º. da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 (“Lei de Licitações”), e nos termos do Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 526/2019, publicado por esta r. Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, assim como os demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresentar CONTRARRAZÕES em face do recurso impetrado pela a empresa Luminal Produtos Médicos LTDA para o item 25 do Anexo II, Especificação e Quantitativo Estimado do Objeto do edital de licitação em referência, pelas razões adiante expostas:
CONTRARRAZÕES

I - DOS FATOS

Este órgão publicou o certame objetivando o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de Artigos Médicos Hospitalares do serviço de Hemodinâmica constantes na Tabela SUS, sob sistema de consignação, conforme os itens constantes no anexo I, para atender os procedimentos de Hemodinâmica realizados no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP, por um período de 12 (doze) meses.

A ora recorrente, interessada em concorrer na licitação, e por ter experiência, capacidade, credibilidade e tradição no mercado, credenciou-se para participar no pregão, devidamente preparada para atender às exigências do edital e apta à execução do objeto licitado.

Ocorre que, no dia 13/02/2020 o Pregoeiro devidamente designado efetuou o julgamento do Pregão em epígrafe, após detida análise das propostas, dos lances e a habilitação das empresas considerando os fatores de julgamento previstos no Edital de Embasamento procedeu com a classificação e desclassificação das empresas participantes.

Conforme se demonstrará a seguir o ato de desclassificação da LUMINAL PRODUTOS MÉDICOS LTDA deve permanecer, eis que está perfeitamente legal com amparo na estrita observância do princípio da vinculação do edital e da Comissão Técnica.

Desta forma, passa a demonstrar as contrarrazões que justificam a sua classificação.

II - DO MÉRITO

a) Dos documentos apresentados pela vencedora versus a exigência do edital

Cumprir observar que, os documentos solicitados para habilitação dos proponentes classificados em primeiro lugar visam examinar a documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista.

É essencial que os licitantes cumpram as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas na Lei nº 8666/93, e é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica para participar de licitação, uma vez que, a documentação é destinada a esclarecer e comprovar todas necessidades da instituição e das fases de habilitação constantes em um edital de licitação.

O atestado de capacitação técnica está previsto no inciso II, do artigo 30 da Lei de Licitações (8.666/93) que dita que ele compõe a documentação relativa à qualificação técnica de uma empresa:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos

membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Com isso, o edital do pregão eletrônico em referência, solicita no item 13.8.2. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a.1) Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemple a entrega de produtos condizentes com o objeto desta licitação.

a.2) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma comprove que a empresa licitante entregou no mínimo 30% (trinta por cento) dos itens em que a empresa apresentar proposta.

Isso posto, o edital dessa licitação é claro e preciso quando solicita o documento de Atestado de Capacidade Técnica com comprovação de fornecimento de pertinente e compatível com indicação do fornecimento, qualidade do material, do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições do fornecimento. Ademais, o presente edital foi publicado nos termos da lei 8.666/93, que traz em seu Art. 30, II, já citado anteriormente, que o Atestado de Capacidade Técnica deve apresentar o quantitativo fornecido.

Diante da análise da Comissão desse referido órgão, verificou-se que os documentos apresentados pela empresa LUMINAL não atendem as solicitações referente ao documento de Atestado de Capacidade Técnica.

Mesmo tendo a oportunidade de enviar a documentação complementar, e sendo realizada, apresentou notas fiscais, de apenas 7 unidades, a empresa Luminal não conseguiu comprovar as quantidades solicitadas em edital, que deveria ser de 594 unidades entregues.

É possível verificar que, os documentos apresentados pela Abbott, é apresentado Atestado de Capacidade Técnica com quantidades superiores ao edital, totalizando um quantitativo de 1.196 unidades entregues, em materiais pertinentes e compatíveis com o solicitado em edital, inclusive, um Atestado emitido por Órgão Público Federal, demonstrando a qualidade na entrega e dos produtos fornecidos pela Abbott.

Veja que, a empresa desclassificada apresentou apenas um documento de Atestado de Capacidade Técnica, que, conforme mencionado acima, não atende aos requisitos mínimos solicitados em edital que impossibilita a Comissão de analisar que a empresa possa atender as necessidades de entregas em grande vulto, como é o dessa referida Secretaria.

Diante do exposto acima, considerando que, a empresa Luminal não apresentou documento conforme exigido no edital e na Lei de Licitações, se interpõe a presente contrarrazão para o item 25 no certame em questão.

b) Argumentação Jurídica

A primeira finalidade dos atos administrativos e, a mais significativa, é o interesse público, sendo seu dever primordial garantir que as necessidades da coletividade sejam atendidas de forma segura e vantajosa.

O certame licitatório é pautado por normas que o regulam e não devem ser ignoradas em momento algum. O edital estabelece os requisitos mínimos e estes devem ser cumpridos pelos licitantes e pela Administração Pública.

O artigo 44 da Lei Federal 8.666/93:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1o É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. "

Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo no corpo do edital, uma vez que esses asseguram a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e igualdade de participação dos interessados.

O artigo 43 da Lei Federal 8.666/93:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis".

Neste interim a jurisprudência do TCU também vem corroborar:

"...A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade. 3. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes, não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório". (Acórdão nº 3.474/2006, 1ª C., rel. Min. Valmir Campelo)

Pelos dispositivos legais acima, conclui-se com clareza que toda e qualquer licitação, a Administração Pública deve obrigatoriamente respeitar o princípio da legalidade, vantajosidade, assim como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, qual seja, o edital do certame.

Cabe ressaltar que, a habilitação da empresa vencedora na fase de lances do Pregão, não apenas nega vigência aos Princípios da vinculação ao edital, isonomia, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência mas não se mostra alinhada aos axiomas da razoabilidade e proporcionalidade que visam, sobretudo, garantir à Administração que perquirar a contratação de empresa que lhe ofereça maiores vantagens – de preço e de técnica. Veja ainda que, a classificação, manutenção e habilitação de propostas que infringem os requisitos mínimos apresentados no edital, causam prejuízos, uma vez que, os lances e preços apresentados não correspondem as necessidades da licitação.

Observa, ainda, Marçal Justen Filho, o princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. "

Justamente por defender o interesse coletivo, cuidou a Constituição Federal de garantir que qualquer aquisição ou contratação que a Administração Pública pretenda celebrar, deverá ser precedida de procedimento licitatório, com exceção dos casos de dispensa e inexigibilidade bem delimitados pela legislação.

Nesse sentido e de acordo com a previsão contida no caput do artigo 37 da Lei Federal nº 8.666/93 que instituiu normas para licitações e contratos administrativos, expressamente previu em seu artigo 3º que a licitação destina-se a garantir "a seleção da proposta mais vantajosa para a administração".

Isso posto, é certo que a legislação permite que o administrador insira requisitos peculiares ao objeto pretendido, visando garantir o interesse público e que suas necessidades serão atendidas por produto adequado e com segurança, contudo tal flexibilidade não deve ser usada de forma arbitrária, restringindo a competição sem que exista qualquer respaldo técnico ou legal que justifique.

Adicionalmente, como se sabe, as exigências editalícias visam conferir a aplicabilidade ao art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em CARACTERÍSTICAS, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos." (grifo nosso)

Nesse sentido, importante ressaltar que a legalidade, como princípio de administração, (art. 37, caput – CF/88), estipula que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso .

Como se sabe, a Administração Pública deve se ater, estritamente, ao Edital, e, portanto, às suas exigências, termos e condições.

Tal vinculação emerge como instrumento de realização do princípio da legalidade e encontra sua positivação, não só pela referência contida no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, como, especialmente no seu art. 41, in verbis:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Sobre a vinculação do procedimento licitatório às exigências contidas no edital consigna o doutrinador Marçal Justen Filho :

"Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (...) ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exatidão da discricionabilidade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital."

Com efeito, o ato convocatório delimita as condições norteadoras da disputa, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolver de todo o relacionamento entre a Administração e os licitantes.

Cumprido salientar, à guisa de conclusão, que é obrigação da Administração Pública, no proceder do procedimento licitatório, decidir as questões de forma objetiva, não lhe sendo facultado qualquer subjetivismo, conforme dispõe o art. 44 da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei. "

III - REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, a Abbott pede e espera seja o presente recebido, conhecido e, ao final, integralmente provido para em estrito cumprimento aos ditames da legislação pátria, manter a decisão combatida, inabilitando a empresa Luminal Produtos Médicos LTDA e julgar improcedente o recurso apresentado pela mesma, no que diz respeito ao item 25 do Anexo II do certame, bem como permaneça toda a decisão publicada na Ata de Resultados, o qual habilita a empresa Abbott para fornecimento do item 25.

Caso não seja este o entendimento de V.Sa., requer-se o encaminhamento do presente para apreciação da autoridade superior competente, para que em última análise, avalie seu mérito.

Requer-se, ainda, a interrupção do procedimento até o final do julgamento do presente recurso administrativo, conforme preceitua o artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, abstendo-se esta referida Comissão de praticar quaisquer atos que dê prosseguimento ao certame.

Termos em que,
pede e espera provimento.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
Renata Dias Araujo
Coordenadora de Licitações

Fechar